



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724408/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente RUI CARLOS ORTEGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir a incidência da tributação sobre os juros de mora recebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.375 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.724408/2017-61

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 151/161) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal e Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva.

A Impugnação (e-fls. 03/35) foi julgada Procedente em Parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 235/247).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/08/2018 (e-fls. 261/263), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/09/2018 (e-fls. 265/278) alegando, em apertada síntese, a não incidência do imposto de renda sobre os juros de moratórios decorrentes do complemento de aposentadoria pago acumuladamente, haja vista o seu caráter indenizatório.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à tributação dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos acumuladamente em decorrência de ação na Justiça Federal, o julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 246):

Contudo, no que concerne ao valor oferecido à tributação, o contribuinte deixou de declarar o valor concernente ao juros de mora. Referida verba não é isenta de tributação, vez que a ação proposta não é concernente ao recebimento de verbas trabalhistas, em consonância com o que foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, na conjugação do julgado no Resp nº 1.227.133/RS -representativo de controvérsia- com o Resp nº 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a Nota/PGFN/CRJ nº 1.582/2.012, item 3, e o Parecer/PGFN/CDA/CRJ nº 396/2.013, aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho de 02 de julho de 2.013, não incide IRPF sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas decorrentes da perda de emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatória), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, bem como os juros de mora decorrentes do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas de tributação (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Dessa forma, resta mantida a omissão o valor de R\$ 116.319,62.

Merece reforma, contudo, a decisão recorrida.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Relevante reproduzir o registro da decisão do STF:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Entendo que a expressão “remuneração por exercício de cargo, emprego ou função” contida no Tema 808 abrange as verbas descritas no art. 16, incisos I a XI, da Lei nº 4.506/64, incluindo, portanto, os rendimentos de complementação de aposentadoria em litígio.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CAREF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll